

18º Congresso Nacional de Iniciação Científica

**TÍTULO:** O CRIME DE MERA CONDUTA TIPIFICADO NO ART 310 DO CTB A PARTIR DA SÚMULA 575 DO STJ

**CATEGORIA:** EM ANDAMENTO

**ÁREA:** CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

**SUBÁREA:** Direito

**INSTITUIÇÃO(ÕES):** FACULDADE DIADEMA - FAD

**AUTOR(ES):** CARLOS ALBERTO DA SILVA

**ORIENTADOR(ES):** FABIANA VICENTE DE MORAES

## 1. RESUMO:

A Súmula nº 575 exarada pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça - prevê como crime, a conduta de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor, à pessoa que não seja habilitada, ou que se encontre em qualquer das situações previstas no art. 310 do CTB - Código de Trânsito Brasileiro (1997), independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo. A futura pesquisa pretende analisar, em matéria processual, se o conteúdo da Súmula em epígrafe, permite o pleno e efetivo exercício do direito constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Palavras-chave: Direito de defesa; Crime de Trânsito; Ampla Defesa e Contraditório.

## 2. INTRODUÇÃO:

A segurança na mobilidade urbana é uma discussão recorrente nos meios de comunicação do país, seja em grandes metrópoles ou em pequenas cidades. A degradação do sistema de transporte público e o aumento exacerbado na quantidade de veículos automotores circulando pelas vias públicas e privadas reforçam, diuturnamente, a máxima: “é quase impossível andar na cidade”.

Somam-se a isso, dados estatísticos que demonstram os alarmantes índices de acidentes graves e fatais, muitas vezes, devido à incipiência de fiscalização e acompanhamento no processo de formação de condutores; números cada vez mais elevados, de pessoas que conduzem veículos automotores, sem a devida habilitação ou ainda, o conduzem sob o efeito de álcool ou outras substâncias.

O cenário acima é grave e enseja reflexão, contudo, a futura pesquisa pretende analisar e discutir a Súmula nº 575 do STJ, partindo do pressuposto, que essa, entendeu ser ao tipo do art. 310 CTB um crime de perigo abstrato, que no limite, pode configurar uma ameaça jurídica, a presunção de fatos violaria o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório?

## 3. OBJETIVO:

Analisar, em matéria processual, se o conteúdo da Súmula em epígrafe, permite o pleno e efetivo exercício do direito constitucional da ampla defesa e do contraditório.

#### 4. METODOLOGIA:

A futura pesquisa de valerá da pesquisa qualitativa, ao permitir, segundo MINAYO (1998) “*explorar o espectro de opiniões, as diferentes representações sobre o assunto em questão*” (p. 22). E como técnica a análise documental, por ser considerada uma fonte fecunda de informação.

#### 5. DESENVOLVIMENTO:

Marcão (2015) ensina que a classificação do crime previsto no art. 310 do CTB, é de *crime comum; vago; doloso; unissubjetivo; em regra comissivo, podendo, contudo, ser comissivo por omissão (art. 13,§2º, do CP)* (p. 242). Razão pela qual, a integral compreensão, só é possível quando se remete a outros dispositivos do próprio CTB.

O objeto jurídico tutelado a incolumidade pública, em sentido lato, visto que envolve a segurança viária, bem como a vida e a integridade física das pessoas. O sujeito ativo é qualquer pessoa, habilitada ou não, proprietária ou não do veículo.

Poder-se-ia dizer, que alguém, pelo simples fato de entregar o veículo a pessoa com a habilitação vencida, comete crime e o condutor apenas infração administrativa é atribuir um peso maior a quem “*apenas não perguntou a situação da habilitação*” que, segundo o próprio CTB, compete à autoridade de Trânsito Estadual ou Rodoviário e seus agentes.

Esse conjunto, por si só, já se demonstra complexo e exige tanto do legislador, como do operador do direito um exercício hercúleo na compreensão e aplicação do direito, sobretudo, em matéria processual criminal.

#### 6. RESULTADOS PRELIMINARES

O tema é controverso, até o presente momento no desenvolvimento da pesquisa, foi possível identificar, na análise do julgamento da Reclamação nº 29.063, que ensejou a edição da Súmula nº 575. Essa Reclamação, oriunda do TJ – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério

Público, tendo como Relator o Ministro Nefi Cordeiro, que nesta oportunidade entendeu:

*“Não se pode, assim, esperar a concretização de danos, ou exigir a demonstração de riscos concretos, a terceiros, para a punição de condutas que, a priori, representam potencial produção de danos a pessoas indeterminadas, que trafeguem ou caminhem no espaço público” (p.02)<sup>1</sup>.*

Embora sejam necessárias ações no sentido de se buscar a segurança no tráfego, essas não poderiam invadir a segurança jurídica, ou em outras palavras, a intervenção penal, parece não ser o caminho para um trânsito seguro.

## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

\_\_\_\_\_. Código de Trânsito Brasileiro, 1997.

JUNIOR, Amilcar Araújo Carneiro. et al. Código Penal Comentado e sua Interpretação pelos Tribunais. 2ª Ed. - Campo Grande: Contemplar, 2015.

MARCÃO, Renato. Crimes de Trânsito: anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei nº 9.503, de 23-9-1997 5º ed. ver., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org). Pesquisa Social: Teoria, Método e Criatividade. Petrópolis: Vozes, 1998

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

JUNIOR, Amilcar Araújo Carneiro. *etal.* Código Penal Comentado e sua Interpretação pelos Tribunais. 2ª Ed. - Campo Grande: Contemplar, 2015.

---

<sup>1</sup> Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/12/art20151228-05.pdf>>, acesso em 28/08/2018, as 15h58.